ILUSTRISSÍMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR -

MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 - SRP

Recorrente: D'LORD COMERCIO LTDA

D'LORD COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado,

inscrito no CNPJ nº 19.208.342/0001-20, com sede na Rua 01, nº 24, Cohaserma,

São Luís MA. CEP: 65.072-230, com endereço eletrônico

dlordcomercio@hotmail.com, neste ato regularmente representado por seu Sócio

Proprietário, Sr. Márcio Henrique Gusmão Ferreira, vem interpor o

presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do item 12 do Edital, cabe

recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis da decisão que declare o

vencedor em pregão:

12.1. Ao final da sessão, declarado o vencedor do

certame, será concedido o prazo de no mínimo 30

(trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste

a intenção de recorrer, de forma imediata e motivada,

em campo próprio do sistema, quando lhe será

concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar

as razões do recurso, ficando os demais licitantes,

intimados para que, querendo, apresentem

contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do

término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada

FONE: (98) 98806-9670 / 98722-1801 EMAIL: dlordcomercio@hotmail.com

vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa

dos seus interesses

No caso em tela, a decisão ocorreu em 13 de abril de 2023, em sessão

de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 17 de abril

de 2023, próximo dia útil subsequente.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR deflagrou licitação na modalidade

Pregão Eletrônico nº 016/2023, para a **REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO**

POR LOTE, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para contratação de empresa

para o fornecimento e distribuição de gêneros e insumos, visando atender ao

Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE nas Unidades Educacionais da

Rede Pública Municipal de Paço do Lumiar - MA, conforme especificações e

quantitativos constantes no Termo de Referência anexo ao edital.

A Recorrente apresentou menor lance, com a proposta mais vantajosa

para o certame, no montante global de R\$2.124.797,31(dois milhões e cento e vinte e

quatro mil e setecentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), ficando em primeiro

lugar de classificação, segundo a ordem de preços.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi

indevidamente INABILITADA com os seguintes argumentos:

"12/04 14:40 - Pregoeiro: O fornecedor D LORD

COMERCIO LTDA foi inabilitado/desclassificado no

Lote/Item n° 1 - LOTE 1. Motivo: Srs licitantes, declaro a

D' LORD COMERCIO LTDA.

empresa D LORD COMERCIO LTDA inabilitada pela ausência de prova de regularidade relativa ao FGTS,

conforme solicitado no item 9.3 alínea "d" do edital, já que

a certidão anexada no sistema se refere a uma empresa e

CNPJ diferentes da empresa em questão"

Diante disso, não merece prosperar a INABILITAÇÃO da empresa

Recorrente, declarada pelo Pregoeiro deste Órgão, conforme razões a serem delineadas

a diante.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, ressalta-se que os atos praticados pela Administração

através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios,

obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em

consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância

do princípio constitucional da isonomia, a seleção da

proposta mais vantajosa para administração e a

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e

será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação a o

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos

que lhes são correlatos".

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, consequentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentaremos a seguir, de forma clara e objetiva, que a Recorrente foi injustamente inabilitada.

O Edital do Certame determina ser da licitante a responsabilidade pela proposta, não cabendo alegações de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Apesar disso, ainda, verificam-se, na proposta da recorrente, a clara obediência editalícia, o que deve acarretar à sua classificação e habilitação, senão veja:

1. Quanto à alegação de apresentação de FGTS de outra empresa:

Nobre Pregoeira, embora a certidão de regularidade tenha sido anexada em nome de outra empresa, a simples conferência e diligência da mesma poderia ter sido solicitada.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 43, §1º, aduz que:

Art. 43:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de **cinco dias úteis**,cujo termo inicial corres ponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para

emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Logo, sequer foi oportunizado ao Recorrente, a emissão do mesmo, tendo assim, flagrante direito cerceado.

Já entendeu o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 976/2012, abre uma exceção significativa, em favor das micros empresas e empresas de pequeno porte. Vejamos o que este Acórdão diz:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

E ainda, para confirmar o que diz o Art. 42, da LC 123/06, o Decreto 8.538/2015 em seu Art. 4º diz que:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (grifo nosso).

Como podemos ver, o <u>Decreto 8.538/2015</u> é bem claro sobre o assunto e ainda enfatiza quando diz que "...e não como condição para participação em licitação". Portanto, as empresas optantes do simples nacional só devem comprovar a Regularidade Fiscal e Trabalhista no Ato da assinatura do Contrato, conforme preconiza o Art. 42 da LC 123/06 e o Art. 4º do Decreto 8538/2015.

Entretanto, excepcionalmente é possível ainda, a inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo através do instituto da diligência, a ser determinada a critério do pregoeiro, comissão de licitação ou autoridade superior.



O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Lei 14.133/2021 ("Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos") autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

"I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas".

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação. O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante. Assim, o Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, podem ficar à vontade para realizar qualquer tipo de diligência para verificação da Certidão de Regularidade de FGTS empresa Recorrida, no qual estamos à disposição para sanar dúvidas, caso hajam.

Em recente Acórdão **nº 2443/21**, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão



1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas. Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

A respaldar sua assertiva, o relator transcreveu o se<mark>guin</mark>te excerto:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento

ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo

pregoeiro.

Por fim, a Recorrida faz juntada da Certidão de Regularidade de FGTS do

corrente ano, apenas para fins processuais, e não por descumprimento do Edital, já

que o FGTS apresentado pela empresa Recorrente está plenamente válido e eficaz.

Desta forma, a BUSCA DO MENOR VALOR E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, estará

assegurada, pois atendidos todos os requisitos da contratação em comento.

Até porque, a proposta mais vantajosa é da empresa Recorrente, não

fazendo sentido a Prefeitura de Paço do Lumiar contratar com uma empresa com valor

superior, por conta de uma simples cer<mark>tidã</mark>o que poderia ter sido diligenciada.

Dito isto, resta-se, portanto, indevida e ilegal a alegação aventada por

esta Pregoeira, te<mark>ndo e</mark>m vista que a c<mark>omposiç</mark>ão de custos so<mark>ment</mark>e é obrigatória na

fase de apresentaç<mark>ão de pr</mark>oposta ve<mark>ncedora do</mark> certame, <mark>ou aind</mark>a, na adequada.

2. Quanto a obrigatoriedade de apresentação de AMOSTRAS:

Outra conduta do Pregoeira que merece ser questionada, refere-se ao

fato de ela não ter solicitado amostras, conforme preconiza o item 3 do Edital:

3.TESTE DE AMOSTRA

3.1 O licitante classificado provisoriamente em

primeiro lugar deverá apresentar uma amostra

de todos os itens listados no Anexo I deste Termo,

para avaliação e seleção, as quais deverão ser

submetidas a análises necessárias, imediatamente

após fase homologação, conforme

estabelecido na Resolução CD/FNDE nº 26, de 17

de junho de 2013.

D' LORD COMÉRCIO LTDA.

3.2 A amostra deverá ser entregue na Secretaria
Municipal de Educação, localizada na Avenida 13,
Quadra 142, nº 05 - Maiobão, CEP: 65.137-000,

Paço do Lumiar - MA, junto a Divisão de

Alimentação Escolar

A exigência de amostra resta-se obrigatória, pois não há nenhum parecer técnico informando a dispensa de amostra, bem como a própria disposição legal do texto editalício, que aduz que a licitante classificada em primeiro lugar DEVERÁ apresentar. Não sendo, portanto, uma faculdade.

É ILEGAL a decisão de HABILITAÇÃO da empresa P.I.C. ARAÚJO

EIRELI, por não apresentar as amostras solicitadas no Edital.

3. Quanto a não p<mark>re</mark>visão de cota exclu<mark>siva p</mark>ara ME e EPP no <mark>Ed</mark>ital.

Com o advento da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foram estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto nos campos tributário e fiscal, quanto no de acesso aos mercados

externo e interno.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Nota-se, que em nenhum dos lotes do Edital, resta reservado a cota exclusiva ou itens com exclusividade. Assim, o art. 48, III diz que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Nos termos da própria Lei, caso essa administração não possua legislação própria, deverá ser aplicado o limite aplicado definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente. Assim, mais uma ilegalidade contida no Edital.

4. Quanto aos produtos inferiores ofertados pela empresa P.I.C ARAÙJO

Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeira, procedeu para com a consagração do licitante P.I.C. ARAUJO EIRELI como arrematante dos itens do Grupo 1 e Grupo 2, e, teoricamente estaria em vias de prosseguir para com os

procedimentos pertinentes à habilitação do aludido licitante. Tal decisão não

merece nada além do que pronto afastamento, senão vejamos:

GRUPO 01

Item 4 - marca cotada Nestlê, não tem a gramatura exigida no termo de referência, a

mesma possui 170 g

Item 12 - marca cotada CCGL, a mesma não é fabricada em lata, somente em pacote.

GRUPO 02

Item 1 - marca da carne moída, Nordestina, não é de primeira qualidade e a mesma

é empacotada em embalagem de 500 g

Item 3 - Betânia, marca cotada refere-se a bebida láctea fermentada e não a iogurte.

A embalagem da mesma é em sachê de 900g

Item 5 - a nota fis<mark>cal apresentada para exequi</mark>bilidade é de pct de pão embalagem de

250 g, e não de pã<mark>o embal</mark>ado indivi<mark>dualmente d</mark>e 50 g

Ou seja, se adjudicar os itens ao licitante em comento, Vossa Senhoria,

ilustre Pregoeira, estará assumindo o risco de ocasionar o recebimento de itens

inferiores ao contido nas especificações do termo de referência, o que configuraria

uma possível fraude a licitação.

Segundo o disposto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93:

Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou

qualquer outro expediente, o caráter competitivo do

procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou

para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto

da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando

apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

De acordo com entendimento do art. 90, aquele que frustra ou frauda, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, comete crime e estará quieita à nana de detenção do 2 (deia) a 4 (quatro) anas a multa.

sujeito à pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

4. Considerações Finais

Nessa toada, a BUSCA DO MENOR VALOR E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, estará assegurada, pois atendidos todos os requisitos da contratação em comento. E ainda, qualquer decisão no sentido de desprover o recurso da Recorrente, para assim inabilitá-la, por falha exclusiva da Administração, atingiria de forma flagrante os princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, o que se afastaria da finalidade maior da licitação que é a

seleção da proposta mais vantajosa como a que foi selecionada.

Diante de tudo que se foi exposto, pode-se inferir que há fundamentação fática e jurídica para denotar que as documentações apresentadas pela empresa são suficientes para MANTÊ-LA no certame, restando evidente que a empresa **D'LORD COMERCIO LTDA** deve ser habilitada e declarada vance da certame.

vencedora do certame.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a Empresa P.I.C. ARAUJO EIRELI como DESCLASSIFICADA E INABILITADA do certame, pois o feito não encontra guarida no



edital e na lei de licitações, bem como não conglomera os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a Recorrente, **D'LORD COMERCIO LTDA**, deve ser CLASSIFICADA E HABILITADA, bem como:

- a) Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a inabilitação da empresa vencedora do presente certame, tudo isto na forma do art. 109, § 4º da Lei n. 8.666/93.
- b) Por fim, não sendo relevado nenhum pedido, que esta licitação seja ANULADA por latentes ilegalidades, e posterior envio ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís – MA, 14 de abril de 2023.

D'LORD COMERCIO LTDA

Representante Legal